DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 19571/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14021/2015
PROTOCOLO	: 1616579
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS.
ORDENADOR DE DESPESAS	: JÚLIO DIAS DE ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	: RESPONSÁVEL FINANCEIRO
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 851/2015
PROCED. LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
CONTRATADA	: LEME CONSULTORIA EM GESTÃO DE RH LTDA.
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DESENVOLVER TREINAMENTO EM SENSIBILIZAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES, COM OBJETIVO DE IMPLANTAR O PROCESSO DE GESTÃO POR COMPETÊNCIAS COM A METODOLOGIA DO INVENTÁRIO COMPORTAMENTAL.
VALOR INICIAL	: R$ 43.419,05
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DESENVOLVER TREINAMENTO EM SENSIBILIZAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES. EXECUÇÃO FINANCEIRA DE NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho nº 851/2015, formalizado entre o **Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais** e **Leme Consultoria em Gestão de RH Ltda.**, objetivando a contratação de empresa para desenvolver treinamento em sensibilização e capacitação de magistrados e servidores, com objetivo de implantar o processo de gestão por competências com a metodologia do inventário comportamental, com valor contratual no montante de R$ 43.419,05 (quarenta e três mil quatrocentos e dezenove reais e cinco centavos).

Insta salientar que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação (1ª fase) e a formalização da Nota de Empenho nº 851/2015 (2ª fase),

foram julgados como **regulares** conforme Decisão Singular DSG - G.MJMS - 3566/2016 (peça nº 13).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da Nota de Empenho nº 851/2015 (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu a sua Análise **ANA - 6ICE - 471/2017** (Peça nº 15), opinando pela ***regularidade*** da execução financeira da Nota de Empenho nº 851/2015.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer **PAR - 1ª PRC - 10917/2017** (Peça nº 16), concluiu pela ***regularidade*** da execução financeira em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório. Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade da execução financeira da Nota de Empenho nº 851/2015 (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem à 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO EMPENHO	R$	43.419.05
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	43.419,05
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	43.419,05
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	43.419,05

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pelo **Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da Execução Financeira da Nota de Empenho nº 851/2015, celebrada entre o **Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais** e **Leme Consultoria em Gestão de RH Ltda.** (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2017.

Cons. MARCIO MONTEIRO
R E L A T O R

wal